

Decisão

0013982-09.2023.8.16.0017

I - Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **13 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.391**.

II - Uma vez juntadas as CNDs pertinentes, como informa o Administrador Judicial em mov. 388, deve o mesmo, **no prazo de cinco dias**, apresentar parecer acerca das objeções e ressalvas apresentadas em face do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado.

Após, conclusos.

III - Conforme certidões de mov. 219 a 226, a antiga Secretaria, em observância art. 3º, item V, da Portaria nº 02/2024 do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresaria de Maringá, instaurou diversos incidentes por dependência, apensados aos autos principais da recuperação judicial, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, notadamente o monitoramento dos honorários do Administrador Judicial, a apresentação de contas mensais demonstrativas pela devedora, a juntada dos relatórios mensais de atividades, o acompanhamento de ações trabalhistas e de outras demandas judiciais, bem como o monitoramento dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras:

0028286-76.2024.8.16.0017

0028291-98.2024.8.16.0017



Decisão

0028290-16.2024.8.16.0017
0028287-61.2024.8.16.0017
0028287-61.2024.8.16.0017
0028287-61.2024.8.16.0017
0028292-83.2024.8.16.0017
0022151-82.2023.8.16.0017
0021124-30.2024.8.16.0017
0028289-31.2024.8.16.0017
0028288-46.2024.8.16.0017
0028293-68.2024.8.16.0017

Ocorre que alguns dos feitos incidentais foram **encerrados** sem que se verifique o traslado, a incorporação ou a reunião sistematizada dos documentos ali juntados no processo principal,

A situação exige imediata regularização.

A recuperação judicial é procedimento coletivo, concentrado e fiscalizatório, cuja regularidade depende da publicidade dos atos, da transparência das informações e da preservação da sequência documental necessária à compreensão de sua evolução.

O processo principal deve conter, ou ao menos permitir localizar de forma clara, todos os elementos indispensáveis ao controle jurisdicional, à atuação do Administrador Judicial, à fiscalização pelos credores, à manifestação do Ministério Público e à verificação do comportamento processual da recuperanda.

A ausência desses documentos nos autos principais compromete a condução segura do feito. Sem a recomposição do acervo documental, o Juízo não dispõe de base adequada para avaliar o estado atual da recuperação judicial, a evolução



Decisão

da atividade empresarial, o cumprimento dos deveres legais da recuperanda, a suficiência da fiscalização realizada pelo Administrador Judicial e a existência de providências pendentes.

A deliberação judicial, nessas condições, fica exposta ao risco de apoiar-se em acervo incompleto, fragmentado ou artificialmente reduzido.

Além disso, a dispersão documental impede a fiscalização da própria atuação do Administrador Judicial pelo Juízo, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Relatórios, manifestações, comunicações, pedidos, prestações de informação e documentos apresentados pelo auxiliar não podem permanecer inacessíveis, dispersos em incidentes encerrados ou desvinculados da marcha principal da recuperação judicial.

Portanto, a recomposição documental é medida necessária à publicidade, à eficiência, à cooperação processual, à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Enquanto não reunidos ou adequadamente referenciados os documentos produzidos nos incidentes, a recuperação judicial permanece privada de parte relevante de sua memória fiscalizatória, o que impede o exame seguro de sua regularidade e de seu futuro encaminhamento.

Diante disso, impõe-se a verificação da situação dos incidentes instaurados, a identificação dos documentos neles juntados e o traslado ao processo principal de todos os elementos indispensáveis à recomposição da cadeia informacional da recuperação judicial.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de 10 dias, **certifique nestes autos principais a situação dos incidentes antes listados**, indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como



Decisão

se, eventualmente, os documentos neles constantes foram juntados aos autos principais,

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos, relatórios, manifestações e decisões constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, a verificação de contas mensais, o monitoramento de ações trabalhistas e de outras demandas, a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.

De outra banda, é desnecessária, neste primeiro momento, a juntada dos documentos constantes do incidente de acompanhamento de bens particulares de sócios controladores e administradores, eis que tal fiscalização não é prevista na Lei de Regência.

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com índice individualizado das peças constantes de cada incidente, indicação precisa dos respectivos movimentos e destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de **5 dias**, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de relatórios, contas demonstrativas, documentos de



Decisão

monitoramento ou informações indispensáveis à correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, deverá o Administrador Judicial informar se há relatórios mensais de atividades pendentes de apresentação, contas demonstrativas não juntadas, documentos de monitoramento desatualizados, providências fiscalizatórias não cumpridas ou qualquer outra lacuna documental capaz de comprometer a condução segura do feito.

IV - Independentemente do antes determinado, considerando a necessidade de regularização, saneamento, fiscalização e impulso efetivo da presente recuperação judicial, bem como a indispensabilidade de atuação diligente, técnica, tempestiva, documentada e transparente do Administrador Judicial, que exerce função de auxiliar do Juízo e órgão essencial à adequada condução do procedimento recuperacional, **INTIME-SE o Administrador Judicial** para que, no prazo de **10 dias**, apresente relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre todo o estado do processo, indicando, para cada fase procedimental, os atos já praticados, os atos pendentes, os movimentos processuais correspondentes, as datas relevantes, os prazos transcorridos ou em curso, as providências já adotadas, as omissões eventualmente verificadas, as medidas ainda necessárias e o cronograma objetivo de regularização, sob pena de substituição, na forma do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da reavaliação de sua remuneração, da exigência de complementação de relatórios, da apuração de eventual responsabilidade e da adoção das demais providências compatíveis com a gravidade da omissão constatada.



Decisão

O relatório ora determinado não poderá consistir em manifestação genérica, lacônica, meramente retrospectiva ou limitada à reprodução de atos processuais já lançados nos autos. Caberá ao Administrador Judicial apresentar verdadeiro diagnóstico técnico da recuperação judicial, com exame crítico da regularidade do procedimento, da observância dos prazos legais, da fiscalização da atividade empresarial, da consistência das informações contábeis e financeiras apresentadas pela recuperanda, do cumprimento das determinações judiciais, da formação do passivo, da tramitação das habilitações, divergências e impugnações, da regularidade dos editais, da apresentação e processamento do plano, da necessidade de Assembleia Geral de Credores, da existência de questões pendentes relevantes, da fiscalização do cumprimento do plano, se já homologado, e de todas as demais providências necessárias à adequada condução do feito.

A atribuição de apresentar tal diagnóstico compete ao Administrador Judicial, e não à Serventia, pois decorre diretamente dos deveres legais previstos na Lei nº 11.101/2005, cabendo ao auxiliar do Juízo, sob fiscalização judicial e, quando existente, do Comitê de Credores, prestar informações aos credores, fornecer documentos e extratos, exigir informações da devedora, de seus administradores e dos credores, elaborar a relação de credores, consolidar o quadro-geral, fiscalizar as atividades da recuperanda, fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, apresentar relatórios mensais, acompanhar o cumprimento do plano, comunicar irregularidades, manifestar-se tecnicamente nos casos previstos em lei e requerer as providências necessárias à preservação da regularidade, transparência, eficiência e finalidade do processo recuperacional.



Decisão

Todas as informações deverão indicar, de forma expressa, **os respectivos movimentos processuais**, datas e documentos correspondentes, para fácil localização pelo Juízo, pelo Ministério Público, pelos credores e demais interessados.

V - Considerando o disposto no Ofício-Circular n. 9/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se ao Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam vinculadas, a este Juízo, as contas indicadas no extrato em anexo.

Cumprido o ofício, certifique a Secretaria.

VI - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

